



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**  
**ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa  
**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas e dez minutos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 30ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 29ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de setembro de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

Concurso Público.

O Tribunal de Contas realiza em dezembro novo concurso para os cargos de agente da fiscalização e agente da fiscalização-administração. Serão disponibilizadas, ao todo, 133 vagas.

Podem participar servidores da Casa e demais interessados com nível superior completo.

A expectativa é que a prova de conhecimentos gerais e de temas relacionados à carreira aconteça no dia 19 de dezembro.

A inscrição, ao custo de R\$ 57,00, deve ser feita diretamente no "site" da Fundação Vunesp, entre os dias 28 de setembro e 31 de outubro.

O edital do concurso foi publicado hoje, no Diário Oficial do Estado.

Registro que a matéria está sob a condução, sempre segura e tecnicamente impecável, do Vice-Presidente desta Corte de Contas, o eminente Conselheiro Renato Martins Costa.

Vigésima Primeira Edição do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais.

O evento realizado em Campinas, na semana passada, reuniu cerca de 400 pessoas, representando 57 municípios vinculados às Unidades Regionais da cidade-sede e de Mogi Guaçu. Entre os presentes estavam 25 prefeitos e 18 presidentes de Câmaras Municipais.

Durante o encontro, líderes locais do executivo e do legislativo destacaram a importância da colaboração do TCESP para a eficiência das administrações. Mais uma vez, a reunião teve ampla cobertura da imprensa, o que só ajuda na divulgação do relevante papel constitucional desempenhado por esta Casa.

A próxima e última etapa do Ciclo deste ano acontece no dia 5 de outubro, em Presidente Prudente. Participarão cinquenta e nove municípios auditados pelas URs de Presidente Prudente e Adamantina.

Congresso Nacional de Tribunais de Contas.

A partir de amanhã, o TCESP participará do Sexto Encontro do JurisTCs e do Segundo Congresso Nacional de Processualística nos Tribunais de Contas. Os dois eventos, que acontecem em Vitória, foram organizados pelo Instituto Rui Barbosa e pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo.

Nas reuniões, serão discutidos métodos de aprimoramento de técnicas processuais, transparência e combate à corrupção.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Vice-presidente de Relações Institucionais do Instituto Ruy Barbosa, a eminente Conselheira Cristina de Castro Moraes representará o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Revista do TCE.

Está em fase de impressão a mais nova Revista do Tribunal de Contas. Com um projeto editorial reformulado e design gráfico moderno, a publicação faz um balanço das atividades do TCESP no primeiro semestre.

Sob a coordenação do eminente conselheiro Renato Martins Costa, a edição de número 139 discutirá o Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, o IEG-M, o Seminário Semear - Educação e demais eventos promovidos pela Casa ao longo desses seis últimos meses.

A revista, de 144 páginas, traz ainda artigos inéditos escritos por membros deste colegiado e servidores.

O conteúdo já está disponível para “download” no site do Tribunal de Contas do Estado. Os mil e quinhentos exemplares impressos estarão prontos nas próximas semanas. O material será distribuído gratuitamente aos órgãos públicos e aos nossos jurisdicionados.

Escola de Contas.

Esta semana também temos o prazer de comunicar o lançamento da primeira edição dos Cadernos da Escola de Contas. Produzida pela EPCP, a publicação veiculará artigos acadêmicos e discutirá assuntos ligados à administração pública e ao controle externo.

Com a iniciativa, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pretende valorizar a pesquisa e estimular o debate para o aprimoramento da atuação de todos aqueles que, como nós, dedicam-se ao setor público.

O projeto também foi desenvolvido como um espaço de interação entre os servidores. Por isso, esperamos contar com sugestões e contribuições de todos na elaboração das futuras edições.

Os cadernos já podem ser baixados por meio de “link” no “infosite” da escola.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, manifestaram-se:

**o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Excelentíssimos Senhores Procuradores, Senhor Secretário-Diretor Geral, todos os presentes e aqueles que nos acompanham, muito bom dia a todos.

Um pouco de observações, Senhor Presidente, em relação à questão do concurso, eu gostaria de enfatizar que o trabalho dos integrantes da Comissão, Doutores Olavo Silva Júnior, Marcos Augusto Cerávolo, Paulo Massaro, Amauri Garcia e Andrea Vilas Boas Soares Alexandre, foi extraordinário no sentido de moldar um edital, que considerado o porte do concurso, é bastante complexo, tem que antecipar uma série de eventos que podem trazer problemas no futuro e que têm que ser prevenidos dentro do edital, e eu gostaria de agradecer à Comissão e todos os setores da Casa que se envolveram no seu preparo.

Agradeço igualmente à Secretaria-Diretoria Geral que estruturou da maneira mais adequada a discriminação das vagas que são oferecidas no edital e temos esperança de que o concurso se desenvolva da melhor maneira possível.

Registro o meu agradecimento à Comissão.

Igualmente em relação à publicação da Revista, consigno meus cumprimentos ao Leão e ao Bispo, que fizeram um trabalho graficamente muito interessante, já dentro de uma nova estrutura de identidade visual que se procura impor aos poucos, com cuidado,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

dentro das publicações desta Corte de Contas; é importante que o Tribunal marque a sua identidade visual de uma maneira bastante destacada e a edição da Revista procura já se enquadrar nesse espírito.

Teremos a seguir a publicação da edição especial das contas do Senhor Governador do Estado e, no final do ano, um segundo número com os acontecimentos do segundo semestre que retratem os trabalhos tão dinamicamente conduzidos por Vossa Excelência nesta Corte.

E o último registro, Senhor Presidente, é um registro de pesar. Faleceu na segunda-feira à noite o Desembargador Romeu Ricupero. Sua Excelência era um homem destacadíssimo na vida jurídica do Estado de São Paulo e do Brasil.

Tive a honra de ser seu colega no Ministério Público do Estado de São Paulo, onde brilhou na área de falências e concordatas e em todo o aspecto de atuação cível do Ministério Público, e isto o conduziu, inclusive, à ocupação de posições fora da carreira.

Trabalhou com ninguém menos do que o Ministro Moreira Alves, que todos sabemos de seu rigor e competência, que se casavam perfeitamente com as qualidades do Doutor Romeu Ricupero.

Sua Excelência, em determinado momento da vida foi indicado pelo Quinto Constitucional para ocupar o cargo de Desembargador, nomeado pelo Senhor Governador, desenvolveu uma carreira brilhante e respeitada naquela Corte, que se viu privada de suas luzes quando ele completou setenta anos e foi compulsoriamente aposentado. Desenvolveu ainda um trabalho de consultor, após a sua aposentadoria, requisitado por seus conhecimentos e, precocemente atingido por complicações decorrentes de uma diabetes muito forte, acabou falecendo.

Pode-se dizer que num terminado momento da vida o Doutor Romeu Ricupero abriu mão de ser Ministro do Supremo Tribunal Federal porque não quis deslocar sua família de São Paulo para Brasília. Preferiu ficar aqui com seu trabalho, onde era muito feliz.

Igualmente, teve uma passagem marcante na Secretaria da Fazenda do Estado, na época não existia secretário-adjunto, ele foi Chefe de Gabinete do Secretário João Sayad, durante o período que Sua Excelência ocupou a Secretaria da Fazenda.

Enfim, um homem de múltiplos talentos, ao qual pessoalmente eu era ligado por uma grande amizade e até por laços familiares indiretos, já que ele era casado com a Dona Silvia Sampaio Góes Ricupero, irmã da minha cunhada, mulher do meu irmão. Então, tinha com ele o melhor e afetuoso relacionamento.

Finalmente, porém não menos importante, registro que sempre, com orgulho, enfatizava que era oriundo de uma família que é exemplo de uma família de imigrantes que produziu frutos em favor do Brasil. São três filhos, um, o Embaixador Rubens Ricupero, o Romeu e o René Ricupero, irmão também Procurador de Justiça e Desembargador do Tribunal de Justiça.

São exemplos do quanto essas influências positivas migratórias trouxeram para a sociedade paulista e brasileira.

Pediria que se aprovasse um voto de pesar, oficiando-se à viúva, Dona Silvia, expressando o nosso respeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

o **PRESIDENTE** - Primeiramente gostaria de reforçar os cumprimentos ao eminente Conselheiro Renato Martins Costa com relação à condução do concurso público, extensivo a toda a equipe aqui citada por ele neste trabalho e, da mesma forma, com relação à publicação da nossa Revista. Realmente é muito boa, interessante, com conteúdo bastante importante.

Também aprovamos, tenho absoluta certeza, o voto de pesar será encaminhado à família, com relação ao falecimento do Desembargador Romeu Ricupero.

Na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Edital da esfera Estadual para referendo e suspensão. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes dos processos que se segue:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TCs-14782.989.17-2 e 14805.989.17-5

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representantes:** 1ª) Kezia Camargo Delefrati; e, 2ª) Edgard Nogueira Soares.

**Representada:** Centro de Progressão Penitenciária “Dr Rubens Aleixo Sendin” de Mongaguá – Secretaria da Administração Penitenciária.

**Responsável:** Alfredo Arthur de Almeida – Diretor Técnico III.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico CPPM nº 003/2017.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-15037.989.17-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Camargo Corrêa Infraestrutura S/A., por seus procuradores Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964) e Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251).

**Representado:** Departamento de Águas e Energia Elétrica – Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.

**Responsável:** Ricardo Daruiz Borsari – Superintendente.

**Assunto:** Representação que visa ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Internacional nº 001/DAEE/2017/DLC**, do tipo menor preço, que tem por objeto a construção das Barragens Pedreira e Duas Pontes, nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá- PCJ, nos municípios de Amparo, Campinas e Pedreira, conforme as especificações técnicas constantes dos Anexos que integram o edital.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-14671.989.17-6



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representante:** Center Valle Comercial e Exportação Business Ltda.

**Representado:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP.

**Responsável:** Presidente - Desembargador Paulo Dimas de Bellis Mascaretti.

**Subscritores do Edital:** Eliana Bontansa (Coordenadora de Licitações e Compras) e Caetano Vizza (Diretor de Licitações e Contratos Administrativos).

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 134/17**, do tipo menor preço, promovido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ SP**, objetivando a “constituição de sistema de registro de preços para a aquisição de consumíveis – materiais de higiene e descartáveis, através da rede de suprimentos, para abastecimento dos Fóruns e Unidades Administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de pedidos emitidos e controlados via WEB, conforme detalhamento constante do Anexo I – Termo de Referência, e demais Anexos”.

**Valor Estimado:** Não divulgado.

**Advogado:** Mário Luiz Ribeiro Martins Júnior (OAB/SP 217.144).

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC- 13041.989.17-9

**Embargante:** Marcelo Laurindo Pedro.

**Assunto: Embargos de Declaração** opostos por Marcelo Laurindo Pedro, em face do v. Acórdão proferido nos autos do processo eletrônico TC-9704/989/17-7, que julgou improcedente a Representação por ele interposta em face do edital do **Pregão Eletrônico CPP-FR nº 002/2017**, instaurado pelo **Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha – Secretaria da Administração Penitenciária**, com o escopo de aquisição de utensílios de cozinha com entrega imediata, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração interpostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, rejeitou-os.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-10824.989.17-2

**Representante:** Carla Freitas Nascimento – OAB/SP nº. 134.457.

**Representada:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

**Responsável:** Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi – Superintendente.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Concorrência nº 005/2017 – CO**, do tipo menor preço, do **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP**, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução dos “serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias, acessos, interligações, dispositivos e vias não pavimentadas sob jurisdição do DER/SP, divididos em 53 lotes, conforme especificações técnicas constantes do Anexo XXVIII que integra o Edital, observadas as normas técnicas ABNT.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Representação, determinando ao **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP**, caso pretenda dar prosseguimento à contratação, que retifique o edital da **Concorrência nº 005/2017 - CO**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

01 TC-036216/026/09

**Recorrentes:** Renato Villela - Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, Emília Ticami e Roberto Yoshikazu Yamazaki - Coordenadores da CAF.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria da Fazenda - Coordenação da Administração Financeira - CAF e Techne Engenharia e Sistemas Ltda., Ação Informática Brasil Ltda. e Medidata Informática S/A., objetivando a aquisição de solução para gestão unificada e integrada de administração de recursos humanos e de folha de pagamento para o Estado de São Paulo, bem como suporte técnico e manutenção.

**Responsáveis:** Emília Ticami e Roberto Yoshikazu Yamazaki (Coordenadores da CAF).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multa no valor de 300 UFESPs para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-15.

**Advogados:** Eduardo José Villarrosa (OAB/SP nº 137.307) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como cancelar as multas aplicadas.

**RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

02 TC-0003621/026/11

**Recorrente:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Assunto:** Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Beneficente Hospitais Sorocabana, objetivando a aperfeiçoamento das ações de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS/SP.

**Responsáveis:** Silvia Terezinha Tavares Pereira, Floriano Peixoto P. Junior e José Carlos Simião (Presidentes), Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Renilson Rebem de Souza (Secretário Adjunto) e Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 31-05-14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Fiscalização Atual:** GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, rejeitando parcialmente a arguição de nulidade e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular o termo de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Beneficente Hospitais Sorocabana, tendo por escopo o aperfeiçoamento das ações de serviços do SUS, sem prejuízo de recomendar à Origem que, doravante, evite reincidir nos vícios identificados nos autos, sob pena de vir a sofrer sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

03 TC-004703/026/12

**Recorrente:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda., objetivando a aquisição de um servidor de missão crítica, com particionamento físico para bancos de dados e ambiente de virtualização e um rack para servidor de missão crítica (totalizando um conjunto).

**Responsáveis:** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Nilson Roberto Brito dos Santos (Gerente de Tecnologia da Informação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16.

**Advogados:** Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Katia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**[Sustentação oral proferida em sessão de 02-08-17](#)**

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, todavia, no caso concreto, o apontamento referente à ausência de comprovação de compatibilidade entre preços contratados e aqueles praticados no mercado.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

04 TC-008816/026/12

**Recorrente:** São Paulo Previdência – SPPREV.

**Assunto:** Contrato entre a São Paulo Previdência – SPPREV e a empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação, com fornecimento e entrega de vales-refeição.

**Responsáveis:** Carlos Henrique Flory (Diretor Presidente) e Reinaldo dos Santos Lima (Diretor de Administração e Finanças).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o decorrente contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-17.

**Acompanha:** Expediente: TC-004036/026/17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida.

05 TC-015584.989.16

**Autor:** Prefeitura Municipal de Eldorado.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pelo Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - DADE - Secretaria de Turismo à Prefeitura Municipal de Eldorado, relativa ao exercício de 2014.

**Responsáveis:** Claudio Valverde (Secretário Adjunto) e Eduardo Frederico Fouquet (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei (TC-007827.989.15). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-16.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente.

**RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

06 TC-026337/026/13

**Recorrentes:** Antonio Carlos Artêncio e José Francisco Alves dos Santos – Dirigentes da Unidade Gestora Executora do Centro Integrado de Apoio Patrimonial da Polícia Militar do Estado de São Paulo à época

**Assunto:** Contrato entre o Centro Integrado de Apoio Patrimonial da Polícia Militar do Estado de São Paulo e a empresa AEC – Anhanguera Engenharia e Construções Ltda. – EPP, objetivando a reforma de imóvel para futura ocupação da Quarta Companhia do Décimo Segundo Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (4ª Cia. do 12º BPM/M) da PMESP e Superintendência da Polícia Técnico-Científica, situada na Rua Nova Iorque, 833, Brooklin – São Paulo, com fornecimento total de material de mão de obra.

**Responsáveis:** Álvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente da UGO-PMESP à época), Antonio Carlos Artêncio (Tenente Coronel Dirigente da UGE à época) e José Francisco Alves dos Santos (Major PM Dirigente da UGE à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis, Antonio Carlos Artêncio (Tenente Coronel) e José Francisco Alves dos Santos (Major), multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-17.

**Acompanha:** TC-019811/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

07 TCA-023638/026/05 ESPORÁDICO

**Origem:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Interessado:** Luiz Antônio Guimarães Marrey – Secretário dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de São Paulo.

**Assunto:** Estudos relativos à alíquota mínima de ISS, a ser fixada pelos municípios do Estado de São Paulo, em face da edição da Emenda Constitucional nº 37 e da Lei Complementar nº 116/2003.

**Advogados:** Anderson Fernandes Vieira (OAB/SP nº 146.345), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Jeruza Lisboa Pacheco Reis (OAB/SP nº 127.179), Nadia Lucia Sorrentino (OAB/SP nº 115.316), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, colocado a proposta de deliberação nos termos propostos por S. Exa., encontrando-se o processo em fase de discussão foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Edital da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-14668.989.17-1

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representante:** THESIS - Engenharia Construções Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Irapuru.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 04/2017**, processo licitatório nº 58/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Irapuru**, objetivando a contratação de empresa por empreitada por preço global, com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos com a finalidade de Fornecimento e Troca de Hidrômetros, nos termos do contrato FEHIDRO nº 080/2017.

TC-14765.989.17-3

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representante:** Valmir da Silva Costa.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Responsável: Prefeita – Maria Lucia da Silva Marques.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 015/2017.**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-15053.989.17-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Julia Baliego da Silveira, Munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Representada: Prefeitura Municipal de Urânia.**

**Objeto:** Impugnações ao edital de **pregão presencial nº 041/2017**, que objetiva a aquisição de pneus para a frota de veículos do Município.

**Recebimento das Propostas/ Sessão Pública:** 21 de setembro de 2017.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-14889.989.17-4

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame, bem como o E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Laurita Cervi Benedini – ME.

**Representada: Prefeitura Municipal de Altinópolis.**

**Assunto:** Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 65/2017**, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar da zona rural para as escolas do Município de Altinópolis.

TCs-14930.989.17-3; 15043.989.17-7; 15048.989.17-2 e 15081.989.17-0

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representantes:** Rafael Nascimento Gama, Appmoove Inteligência e Desenvolvimento de Soluções Ltda., É Só Parar – Tecnologia e Serviços Ltda. e Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta

**Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.**

**Assunto:** Representações formuladas contra edital da **Concorrência nº 05/2016**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Barretos** com propósito de outorgar a concessão onerosa dos serviços de implantação, manutenção, exploração e administração do sistema de estacionamento rotativo pago.

**Advogados:** Kadra Regina Zeratin Rizzi (OAB/SP nº 273.589), Walter Roberto Zeratin Rizzi (OAB/SP nº 388.737) e Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta (OAB/SP nº 388.285).

TC-15005.989.17-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Cecilia Cardoso Gonçalves.

**Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.**

**Assunto:** Representação contra o edital da **Concorrência nº 01/2017**, certame processado com propósito de contratar a implantação do projeto de combate às perdas de água, com implantação física da setorização, fornecimento e instalação de macromedidores de vazão e nível e sistema de monitoramento via telemetria no sistema de abastecimento de água no Município de Bom Jesus dos Perdões, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, conforme planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, termo de referência, memorial descritivo e projetos.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TCs-14457.989.17-6 e 14514.989.17-7

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representantes:** - STILL Transportes Ltda. ME, por seu sócio-administrador Marcelo Costa Gonçalves Valente; e Viação Adilson Lima Ltda., por sua Procuradora Alessandra Roberta de Paula Gemente Lozano – OAB/SP nº. 127.886.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.**

**Responsável:** Rogério Cardoso Franco.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº. 50/2017** (Processo nº. 6.635/2017), do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar gratuito – TEG, para toda a Rede Municipal de Ensino da Prefeitura do Município de Cotia pelo período de 12 meses.

TC-14691.989.17-2

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representante:** Caio Matsugaki de França Sousa (RG nº 43.908.212-2 e CPF nº 376.059.958-30)

**Representada: Prefeitura Municipal de Queluz.**

**Prefeito:** Laurindo Joaquim da Silva Garcez.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Chamamento Público de Seleção de Projetos para Área da Saúde nº 001/2017**, da **Prefeitura Municipal de Queluz**, que almeja a seleção de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organização Social - OS, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15/05/1998 e a Lei Municipal nº 757/17, de 02 de março de 2017, que se interessem em firmar contrato para gestão, operacionalização e execuções de ações e serviços, em estreita cooperação com a Secretaria Municipal de Saúde, que atendam a Estratégia Saúde Família - ESF, Saúde Coletiva, Atenção Básica, Especialidades Médicas, Pronto Atendimento, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, Núcleo de Apoio a Saúde da Família – NASF, entre outras áreas administrativas relacionadas à área da saúde.

TC-14158.989.17-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Cecília Cardoso Gonçalves (RG: 29.849.879-0 e CPF: 320.643.248-01).

**Representada: Prefeitura Municipal de Ipeúna.**

**Responsável:** José Antonio de Campos – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Tomada de Preços nº 003/2017**, da **Prefeitura Municipal de Ipeúna**, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para implantação do projeto de combate a perdas de água, com fornecimento e instalação de macromedidores de vazão no sistema de abastecimento de água no Município.

**RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-14721.989.17-6

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representante:** S & T Comércio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda.

**Representada: Prefeitura Municipal de Leme.**

**Responsável pela Representada:** Andréa Maria Begnami Mazzi (Secretária de Educação) - Wagner Ricardo Antunes Filho (Prefeito).

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 045/2017**, processo administrativo nº 155/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Leme**, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de higiene para atender às escolas de ensino infantil e fundamental da rede municipal de educação para o ano de 2017/2018.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 1.612.336,00.

**Advogados:** Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP 261.232).

TC-14786.989.17-8

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representante:** João Dionísio de Andrade & Cia Ltda. - ME.

**Representada:** Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim.

**Responsável pela Representada:** Daniel Mazarin (Presidente).

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Carta Convite nº 01/2017**, processo licitatório nº 02/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim**, objetivando a contratação de serviços, com fornecimento de material para reforma do pavimento superior e inferior do Prédio Comercial, que abriga a Câmara Municipal, localizado na Rua Namén Elias, nº 74, Centro, Santo Antônio do Jardim, SP, conforme relacionado no Memorial Descritivo anexo e Planilha Orçamentária.

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado.

**Advogados:** Valter Jose Bueno Domingues (OAB/SP 209.693).

TC-14894.989.17-7

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representante:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bertiooga.

**Responsável pela Representada:** Rossana Aguilera Garcia Barbosa (Secretária de Educação) – Caio Arias Matheus (Prefeito).

**Assunto:** Representação que visa ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 52/17**, processo administrativo nº 3305/2017, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de material pedagógico para utilização pelos profissionais e alunos da rede pública municipal de ensino, conforme Anexo I.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 2.863.718,46.

**Advogados:** Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.144).

TC-14926.989.17-9

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representante:** Alan César de Araújo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Responsável pela Representada:** Roberto Antonio Japim de Andrade (Prefeito).

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 019/2017**, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**, objetivando o registro de preços para eventual aquisição materiais para escritório, destinados a diversos setores desta Prefeitura, conforme descritivo constante do Anexo I deste Edital.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 1.475.042,81.

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

TCs-14838.989.17-6; 14982.989.17-0 e 15041.989.17-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

**Representantes:** Biotrans Soluções Ambientais EIRELI; José Eduardo Bello Visentin; Stericycle Gestão Ambiental Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Responsável:** Orlando Morando – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 10.003/2017**, processo nº 1334/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde dos grupos A, B e E, incluindo o grupo A2 (carcaças de animais de pequeno, médio e grande porte) coletados no município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Valor estimado:** R\$ 7.047.560,52.

**Advogados:** Wilson Furlan (OAB/SP nº 123.261); Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760); Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395); Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094); Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252); Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178); Bruno Correa Dacca (OAB/SP nº 356.899).

TC-14842.989.17-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Phabrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda.- EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Charqueada.

**Responsável Pela Representada:** Carlos Roberto Biegas (Prefeito).

**Assunto:** Representação em face do Edital nº 38/2017, referente ao **Pregão Presencial nº 24/2017**, que objetiva a contratação de jornal que circule no município e cidades da região, para execução de serviços de publicação de atos legais e oficiais da Prefeitura de Charqueada.

**Valor estimado da Contratação:** Não informado.

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

TC-15040.989.17-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra

**Responsável Pela Representada:** Jorge José da Costa (Prefeito).

**Assunto:** Representação que visa ao Exame Prévio do Edital nº 040/2017 referente ao **Pregão Presencial nº 032/17**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de material de limpeza, higiene e descartáveis, conforme especificações contidas no Anexo I - Modelo de Proposta de Preços e Quantidades Estimadas.

**Valor estimado da Contratação:** Não informado.

**Advogados:** Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.144)

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TCs-13796.989.17-6 e 13836.989.17-8

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame, bem como o E. Plenário tomo conhecimento da extinção do processo.

**Representantes:** Gabriel Rissoni Santos Machado e Ana Cláudia de Alencar

**Representada:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 53/17**, do tipo menor preço, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação de solução integrada de apoio e gestão da rede pública de saúde de São João da Boa Vista/SP, conforme especificações do Anexo I".

**Exercício:** 2017.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-11008.989.17-0

**Representante:** LGA Comercial e Distribuidora Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Embu Guaçu.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 13/2017**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura aquisição de material para escritório, expediente e informática.



### 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Embu Guaçu** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 13/2017**, nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-11627.989.17-1

**Representante:** Thiago Bianchi da Rocha.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jarinu.

**Responsável:** Prefeita – Eliane Lorenzini Camargo.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do **Chamamento Público nº 001/2017**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jarinu** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Chamamento Público nº 001/2017**, nos termos apontados no referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TCs-11644.989.17-0 e 11740.989.17-3

**Representantes:** Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e LGA Comercial e Distribuidora Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 104/2017**, que objetiva a aquisição de kits de materiais escolares aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Procurador:** Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva, OAB-SP 251.549.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, afastada a alegação de perda de objeto, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 104/2017**, reveja a especificação dos itens postos em disputa de modo a atender ao constante da Lei Federal nº 10.520/02, que, em seu artigo 3º, II, determina seja “precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

Recomendou, ainda, à Municipalidade, a completa revisão do ato convocatório de modo a conformá-lo às disposições legais aplicáveis, assim como à jurisprudência desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Determinou, por fim, que, após as correções determinadas, o edital seja republicado, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o artigo 4º, inciso V da Lei Federal nº 10.520/02.

TC-12409.989.17-5

**Representante:** SBR Soluções em Beneficiamento de Resíduos e Comércio Ltda., por advogada Raquel Gomes Valli Honigmann - OAB/SP nº 253.436.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Responsáveis:** Alberto Pereira Mourão – Prefeito; Katsu Yonamine – Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

**Objeto:** Representação contra o edital da **Concorrência nº 09/2017** (Processo Administrativo nº 10846/2017), tendo por objeto a “prestação de serviços de recebimento, triagem e disposição final de resíduos sólidos inertes e da construção civil em local devidamente licenciado pela CETESB, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Anexo I e de acordo com as normas vigentes em relação ao serviço”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e adstrito à matéria objurgada na inicial, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por SBR Soluções em Beneficiamento de Resíduos e Comércio Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Praia Grande** que, caso prossiga com a **Concorrência nº 09/2017**, promova alterações em seu edital, nos termos fundamentados no referido voto.

Consignou, por fim, que, sem prejuízo dos alertas sugeridos no curso da instrução processual e encampados no voto do Conselheiro Relator, as alterações que se fazem necessárias demandam a republicação do aviso de licitação e reabertura do prazo para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TC-14332.989.17-7

**Representante:** Transpor Ambiental Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Concorrência Pública nº 007/2017**, que objetiva a contratação de empresa para execução dos serviços públicos de conservação de vias e logradouros públicos no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Araçatuba** a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública nº 007/2017**, assegurando o prazo instituído no artigo 21, § 2º, II, “a”, da Lei nº 8.666/93 na regulamentação vistoria técnica (item 15 do edital) e o atendimento da orientação traçada na Súmula nº 38 deste Colendo Tribunal na postulação de “garantia de participação” (subitem 17.1.1), com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TCs-12009.989.17-9 e 12024.989.17-0.

**Representantes:** 1º) Otima Brasil S/A. - Advogados: Bruna Ramos Figurelli (OAB/SP nº 306.211), Rodnei Iazzetta (OAB/SP nº 137.982) e outros. 2º) All Space Propaganda e Marketing Ltda. - Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP nº 128.341) e outros.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Júlio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566) e outros. Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Assunto:** Representações formuladas em face do edital da **Concorrência nº 03/2017**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Campinas** objetivando a concessão onerosa de serviço público de fornecimento, implantação, remoção, reposição, remanejamento, manutenção, conservação e limpeza da infraestrutura de mobilidade urbana dos pontos de parada de ônibus para embarque e desembarque de passageiros do município de Campinas, através da exploração da comunicação publicitária em regime de exclusividade.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações apresentadas por Otima Brasil S/A e All Space Propaganda e Marketing Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Campinas** que retifique o edital da **Concorrência nº 03/2017**, nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, a inclusão no edital de exigência no sentido de que os atestados requeridos no subitem 10.9.3., a serem apresentados para fins de qualificação técnica, sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Campinas, a fim de que, ao elaborar o novo instrumento convocatório para a Concorrência nº 03/2017, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, sejam os autos arquivados após o trânsito em julgado.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-11860.989.17-7

**Representante:** Câmara Municipal de São Manuel, representada por seu Presidente, o Vereador Odirlei José Felix

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Manuel

**Responsável:** Ricardo Salaro Neto – Prefeito

**Procurador:** Antônio Ribeiro de Mendonça Filho (OAB/SP nº 299.556)

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 153/17**, da **Prefeitura Municipal de São Manuel** (Processo 2033/1/2017), exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que tem por objeto o registro de preços para possível contratação de empresa especializada no fornecimento de insumos para consultórios odontológicos, visando atender as necessidades da Diretoria.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelas quais requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de São Manuel** e determinara-lhe a suspensão do Pregão Presencial nº 153/17, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Manuel que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 153/17**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TCs-12589.989.17-7 e 12593.989.17-1

**Representante:** Câmara Municipal de São Manuel, representada por seu Presidente, o Vereador Odirlei José Felix.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Manuel.

**Responsável:** Ricardo Salaro Neto – Prefeito.

**Procurador:** Antônio Ribeiro de Mendonça Filho (OAB/SP nº 299.556)

**Assunto:** Representações formuladas contra os Editais de **Pregões Presenciais nºs 192/17, 193/17, 195/17, 196/17**, da Prefeitura Municipal de São Manuel (Processos Administrativos nºs 2.923/1/2017, 2.925/1/2017, 2.807/1/2017 e 2.922/1/2017), que têm por objeto o registro de preços para aquisição parcelada de carnes bovinas e de frango.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelas quais requisitara documentos e justificativas à Prefeitura Municipal de São Manuel e determinara-lhe a suspensão dos Pregões Presenciais nos 192/17, 193/17, 195/17, 196/17, sendo a matéria recebida como Exames Prévios de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de São Manuel que retifique os editais dos **Pregões Presenciais nºs 192/17, 193/17, 195/17, 196/17**, deixando de reservar os bens em disputa exclusivamente às micro e pequenas empresas, estabelecendo, assim, nos instrumentos convocatórios, o percentual a ser preservado para tais licitantes, de até 25%, nos termos do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-11960.989.17-6.

**Representante:** JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., por seu procurador Carlos Eduardo Colombi Froelich – OAB/SP nº 170.435.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

**Responsável:** Maria Lucia da Silva Marques – Prefeita.

**Procuradores:** Edlaine Cristina Xavier Chrisostomo – OAB/SP nº 250.216; Danilo Atalla Pereira – OAB/SP nº 172.480; e Eduardo Belas Pereira Júnior – OAB/SP nº 351.755.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 016/2017** (Processo Administrativo nº E-5082/2017), do tipo menor preço por lote, da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e escolas estaduais, pelo período de 12 meses.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos pontos abordados, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 016/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

do instrumento, atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

**RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-11443.989.17-3

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cruzália.

**Responsável:** José Roberto Cirino – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 033/2017**, processo nº 1.259/2017, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cruzália**, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, implantação, emissão e fornecimento na forma de cartão eletrônico, magnético ou similar, equipado com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores públicos municipais ativos, para uso do 'cartão benefício', nos termos da Lei municipal nº 644/2017 e da Lei federal nº 8.666/93.

**Valor estimado:** Não divulgado.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Advogado:** Gervaldo de Castilho (OAB/SP 97.946).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cruzália** que, caso prossiga com o certame, reformule o edital do **Pregão Presencial nº 033/2017**, de forma a excluir as limitações de taxas máximas a serem cobradas da Administração e dos fornecedores, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TC-11541.989.17-4

**Representante:** Fabiano Heitzmann Hirata.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Atibaia.

**Responsável pela Representada:** Saulo Pedroso de Souza – Prefeito.

**Assunto:** Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 053/2017**, processo administrativo nº 15.289/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Atibaia**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de software em ambiente web, com sua operacionalização integralmente realizada via internet, para a modernização da administração tributária municipal, por um período de 12 (doze) meses, nas condições descritas no Anexo 01 - Termo de Referência do Edital.

**Valor total estimado:** R\$ 1.112.000,04.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Advogado:** Maria Valéria Libera Colicigno (OAB/SP 84.291).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, com recomendação, determinando à **Prefeitura Municipal de Atibaia** que, caso prossiga com o certame, reformule o edital do **Pregão Presencial nº 053/2017**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-13406.989.17-8

**Representante:** Tecdet Tecnologia em Detecções Comércio, Importação e Exportação Ltda.

**Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.**

**Responsável:** Manoel Carlos Botelho, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana.

**Assunto:** Edital da **Concorrência nº 5/2017**, cujo objeto é a prestação de serviços de fiscalização eletrônica e monitoramento de trânsito no sistema viário do Município.

**Valor Estimado:** R\$ 14.036.667,67

**Advogados:** Maria Aparecida Albuquerque Asevedo (OAB/SP nº 124.470), Deborah Silva Okida (OAB/SP nº 358.692), Tiago José Lopes (OAB/SP nº 258.323), Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Gustavo Lambert Del'Agnolo (OAB/SP nº 302.235) e outros.

TC-13418.989.17-4

**Representante:** Flávio Luiz Peduto Sertori.

**Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.**

**Responsável:** Manoel Carlos Botelho, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana.

**Assunto:** Edital da **Concorrência nº 5/2017**, cujo objeto é a prestação de serviços de fiscalização eletrônica e monitoramento de trânsito no sistema viário do Município.

**Valor Estimado:** R\$ 14.036.667,67

**Advogados:** Flávio Luiz Peduto Sertori (OAB/SP nº 223.712), Tiago José Lopes (OAB/SP nº 258.323), Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Gustavo Lambert Del'Agnolo (OAB/SP nº 302.235) e outros.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar da Concorrência nº 5/2017 da **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista que retifique o ato convocatório da **Concorrência nº 5/2017**, assim como o termo de referência, conforme consignado no referido voto, devendo, ainda, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os processos arquivados.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-11953.989.17-5

**Representante:** M&E Comércio de Hortifrutigranjeiros e Alimentos - ME.

**Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.**

**Responsável:** Daniel da Silva Nadal Marcos, Diretor de Administração.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 17/2017**, cujo objeto é a aquisição de hortifrutigranjeiros, abrangendo o transporte, distribuição e entrega parcelada, ponto a ponto.

**Valor Estimado:** R\$ 5.465.082,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar do Pregão Presencial nº 17/2017 da **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 17/2017**, nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista que avalie a exequibilidade do prazo definido pelo item 7.9 do edital para a obtenção dos laudos microbiológicos dos itens 1 e 2 do lote 5, modulando-o, se necessário, a um patamar razoável para esse mencionado lote.

Determinou, ainda, à Administração, que publique o novo texto do edital e reabra o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os processos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO, PRESIDENTE**

**JULGADOR CERTO – Inciso I, Artigo 40 do Regimento Interno**

08 TC-008773/026/15

**Autor:** Francisco Almeida Bonavita Barros – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Francisco Almeida Bonavita Barros (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, com fundamento nos artigos 36 e 104, inciso II, referida Lei (TC-003587/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-12.

**Advogados:** Dauro de Oliveira Machado (OAB/SP nº 155.697) e outros.

**Acompanham:** TCs-003587/026/07, 003587/126/07, 003587/326/07 e Expedientes: TCs-025061/026/13, 027262/026/08, 013020/026/15, 032315/026/16 e 042890/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foram apregoados, para tomar assento à tribuna sequencialmente, os Drs. Bruno Moreira Kowalski, advogado do Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos, e Ronaldo José de Andrade, advogado da Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Presente S. Sas. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

56 TC-000488/007/10

**Recorrentes:** Eduardo Pedrosa Cury - Ex-Prefeito Municipal de São José dos Campos, Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e o Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos, objetivando projetar, implantar, operar a gestão de um sistema de gestão estratégico para a prefeitura.

**Responsáveis:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado em 26-04-14.

**Acompanham:** TC-001166/007/09 e Expedientes: TC-037388/026/12, TC-011936/026/13 e TC-009005/026/15.

**Advogados:** Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº232.668), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº182.605), Lucia Helena do Prado (OAB/SP nº136.137), Floriano Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº112.208), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº154.720), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº356.236) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Dr. Bruno Moreira Kowalski, advogado do Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos, e o Dr. Ronaldo José de Andrade, advogado da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, produziram as respectivas sustentações orais, que constarão na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, Apregoado o Dr. Clayton Machado Valério da Silva, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 58, TC-000207/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo.

58 TC-000207/026/14

**Município:** Bastos.

**Prefeita:** Virgínia Pereira da Silva Fernandes.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Bastos.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-04-16, publicado no D.O.E. de 26-05-16.

**Advogados:** Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

**Acompanha:** TC-000207/126/14.

**Procuradores de Contas:** Thiago Pinheiro Lima e Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Clayton Machado Valério da Silva, advogado, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI retirou de pauta os seguintes processos:

09 TC-027390/026/14

**Recorrente:** Mult Beef Comercial Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e a Mult Beef Comercial Ltda., objetivando o fornecimento de produtos refrigerados.

**Responsável:** Cristiano Martins de Carvalho (Secretário dos Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

**Advogados:** Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

**Acompanham:** TC-027388/026/14 e TC-027391/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

10 TC-027392/026/14

**Recorrente:** J.G. Zana Alimentos Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e a J.G. Zana Alimentos Ltda. – EPP, objetivando o fornecimento de produtos estocáveis.

**Responsável:** Cristiano Martins de Carvalho (Secretário dos Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

**Advogados:** Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

**Acompanham:** TC-027388/026/14 e TC-027391/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

11 TC-000271/026/14

**Município:** Itararé.

**Prefeito:** Maria Cristina Carlos Magno Ghizzi.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Itararé.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 06-12-16.

**Advogados:** Roberta Sissie Machado Cavalcante (OAB/SP nº 327.144), Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949) e Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155).

**Acompanha:** TC-000271/126/14.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, conseqüentemente, mantendo-se na sua íntegra, o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do Município de Itararé, relativas ao exercício de 2014.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

12 TC-000187/010/06

**Embargante:** Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB – Marco Antônio de Paiva Aga – Presidente.

**Assunto:** Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e a Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB (antiga Associação Comunitária Casa Branca - OSCIP), objetivando o gerenciamento parcial da administração da saúde no Município de Santa Cruz das Palmeiras.

**Responsáveis:** Gilcimar Dantas (Prefeito à época) e Marco Antônio de Paiva Aga (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multa individual no valor de 1.500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-17.

**Advogados:** Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis (OAB/SP nº 248.500), Antonio Decomedes Baptista (OAB/SP nº 111.145), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ernesto Ferreira da Silva Neto (OAB/SP nº 353.291), Adriano de Oliveira Rezende (OAB/SP nº 226.414) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-034992/026/05, TC-000821/010/09, TC-037685/026/10 e TC-039573/026/11.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

13 TC-000801/010/06

**Embargante:** Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB – Marco Antônio de Paiva Aga – Presidente.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, no exercício de 2005.

**Responsáveis:** Gilcimar Dantas (Prefeito à época) e Marco Antônio de Paiva Aga (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à restituição das parcelas incompatíveis com o ajuste, ficando também impedida de novos recebimentos enquanto não comprovar a restituição do valor condenado, e ainda, aplicou aos responsáveis multa individual no valor de 1.500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis (OAB/SP nº 248.500), Antonio Decomedes Baptista (OAB/SP nº 111.145), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ernesto Ferreira da Silva Neto (OAB/SP nº 353.291), Adriano de Oliveira Rezende (OAB/SP nº 226.414) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-034992/026/05 e TC-039573/026/11.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

14 TC-001568/010/07

**Embargante:** Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB – Marco Antônio de Paiva Aga – Presidente.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, no exercício de 2006.

**Responsáveis:** Gilcimar Dantas (Prefeito à época) e Marco Antônio de Paiva Aga (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à restituição das parcelas incompatíveis com o ajuste, ficando também impedida de novos recebimentos enquanto não comprovar a restituição do valor condenado, e ainda, aplicou aos responsáveis multa individual no valor de 1.500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-17.

**Advogados:** Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis (OAB/SP nº 248.500), Antonio Decomedes Baptista (OAB/SP nº 111.145), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ernesto Ferreira da Silva Neto (OAB/SP nº 353.291), Adriano de Oliveira Rezende (OAB/SP nº 226.414) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-034992/026/05 e TC-039573/026/11.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

15 TC-001975/010/08

**Embargantes:** Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB – Marco Antônio de Paiva Aga – Presidente.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Gilcimar Dantas (Prefeito à época) e Marco Antônio de Paiva Aga (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à restituição das parcelas incompatíveis com o ajuste, ficando também impedida de novos recebimentos enquanto não comprovar a restituição do valor condenado, e ainda, aplicou aos responsáveis multa individual no valor de 1.500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-17.

**Advogados:** Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis (OAB/SP nº 248.500), Antonio Decomedes Baptista (OAB/SP nº 111.145), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ernesto Ferreira da Silva Neto (OAB/SP nº 353.291), Adriano de Oliveira Rezende (OAB/SP nº 226.414) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-034992/026/05.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

16 TC-001146/010/10

**Embargante:** Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB – Marco Antônio de Paiva Aga – Presidente.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Agostinho Deperon (Prefeito à época) e Saulo Marcos de Almeida (Diretor Executivo à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à restituição das parcelas incompatíveis com o ajuste, ficando também impedida de novos recebimentos enquanto não comprovar a restituição do valor condenado, e ainda, aplicou aos responsáveis Senhores Gilcimar Dantas e Marco Antônio de Paiva Aga, multa individual no valor de 1.500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-17.

**Advogados:** Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis (OAB/SP nº 248.500), Antônio Decomedes Baptista (OAB/SP nº 111.145), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ernesto Ferreira da Silva Neto (OAB/SP nº 353.291), Adriano de Oliveira Rezende (OAB/SP nº 226.414) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-034992/026/05.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração interposto pela Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

17 TC-000597/010/09

**Embargante:** Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB – Marco Antônio de Paiva Aga – Presidente.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Gilcimar Dantas (Prefeito à época), Saulo Marcos de Almeida (Diretor Executivo) e Marco Antônio de Paiva Aga (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores recebidos a título de taxa de administração, devidamente corrigidos, ficando impossibilitada de contratar com o Poder Público até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-17.

**Advogados:** Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis (OAB/SP nº 248.500), Antonio Decomedes Baptista (OAB/SP nº 111.145), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ernesto Ferreira da Silva Neto (OAB/SP nº 353.291), Adriano de Oliveira Rezende (OAB/SP nº 226.414) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-034992/026/05.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

18 TC-001508/009/07

**Recorrente:** Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito à época e Prefeitura Municipal de Itu.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio, objetivando a concessão onerosa da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Responsável:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedentes as representações contidas nos processos TC-021168/026/07 e TC-000130/009/10, bem como irregulares a concorrência, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Luiz Felipe Hadlich Miguel (OAB/SP nº 215.844), Luiz Eduardo Malta Corradini (OAB/SP nº 272.323), Fernanda Cardoso de Almeida Dias da Rocha (OAB/SP nº 271.223) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Acompanham:** TC-021168/026/07, TC-000130/009/10 e Expediente: TC-029314/026/06.

**Sustentação oral proferida em sessão de 02-04-14.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por Herculano Castilho Passos Júnior, Prefeito à época, e Prefeitura do Município de Itu, com o fito de que a Concorrência Pública e o decorrente contrato sejam declarados regulares, com reflexo cancelamento da penalidade pecuniária imposta ao Senhor Herculano Castilho Passos Júnior, na conformidade do voto do Relator e das **correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos.**

19 TC-000771/003/09

**Recorrente:** José Pavan Júnior Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e CSA Projetos e Construções Ltda., objetivando a execução de obra de construção do Portal Greco Romano.

**Responsável:** José Pavan Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fito da decretação de regularidade da concorrência pública nº 03/08 e do contrato nº 100/09 decorrente, da Prefeitura de Paulínia, e revogação da multa aplicada ao responsável.

20 TC-000584/026/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrente:** Câmara Municipal de Bertioga.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Bertioga, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Luis Henrique Cappelini (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-16.

**Advogados:** Marcelo dos Santos Pereira (OAB/SP nº 110.584) e outros.

**Acompanham:** TC-000584/126/14 e Expedientes: TC-026180/026/13, TC-037495/026/13 e TC-000465/026/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

[Sustentação oral proferida em sessão de 26-04-17.](#)

[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 26-04-17.](#)

[PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.](#)

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Bertioga e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento.

21 TC-038650/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Instituto DIET - Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania, relativa ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Wagner Hosokawa (Secretário de Assistência Social e Cidadania à época) e Enrico de Sena Furtado (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução de valores recebidos aos cofres públicos, devidamente atualizados, nos termos do artigo 36, "caput", da mencionada Lei e suspensão de novos repasses até a regularização das pendências. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-15.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Afonso Rodrigues Lemos Junior (OAB/SP nº 184.558), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de que o decisório de primeiro grau decreta a regularidade da parcela de dispêndios correspondente a R\$86.427,67, não alcançada pelo juízo de irregularidade que paira sobre a matéria, ratificando o decreto de desaprovação da prestação de contas do Instituto DIET - Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania, em razão do desacerto no demonstrativo confirmado nesta instância recursal, a condenação de devolução de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

R\$40.303,69, bem como o comando de acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

22 TC-000091/026/14

**Município:** Jarinu.

**Prefeito:** Vicente Cândido Teixeira Filho.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Vicente Cândido Teixeira Filho - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-09-16, publicado no D.O.E. de 27-10-16.

**Advogados:** Alberto de Paula (OAB/MG nº 37.332) e outros.

**Acompanha:** TC-000091/126/14 e Expediente: TC-029092/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

23 TC-000670/007/08

**Recorrente:** João Antônio Salgado Ribeiro – Prefeito Municipal de Pindamonhangaba.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a empresa Marcio Gil do Nascimento Transportes – ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

**Responsáveis:** João Antônio Salgado Ribeiro (Prefeito), Neide Maria Pereira de Andrade (Gestora do Contrato), Marcelo dos Santos (Diretor do Departamento de Licitação e Compras) e Bárbara Zenita França Macedo (Secretária de Educação e Cultura).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamentos, nos termos do inciso XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 08-04-16.

**Advogados:** José Carlos Teixeira Júnior (OAB/SP nº149.998), Rodrigo Moreira Sodero Victório (OAB/SP nº254.585) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a arguida nulidade da r. Decisão recorrida e negou provimento do Recurso Ordinário.

Determinou, por fim, que os autos retornem à insigne Relatora originária para o que mais couber.

24 TC-002968/026/14

**Recorrente:** Câmara Municipal de Taubaté.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-17.

**Advogados:** Guilherme Ricken (OAB/SP nº 346.847) e Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanha:** TC-002968/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Sustentação oral proferida em sessão de 26-07-17.**

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário de fls. 247/401, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão de fl. 245/246.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

25 TC-015810.989.16 (ref. TC-007632.989.16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de General Salgado.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de General Salgado e Possetti & Possetti Ltda., objetivando o fornecimento de combustível (gasolina, álcool e óleo diesel).

**Responsável:** Leandro Rogério de Oliveira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-16.

**Advogados:** Milton Godoy (OAB/SP nº 187.984), Marcio Wada (OAB/SP nº 297.337) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

26 TC-015815.989.16 (ref. ao TC-007717.989.16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de General Salgado.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de General Salgado e Possetti & Possetti Ltda., objetivando o fornecimento de combustível (gasolina, álcool e óleo diesel).

**Responsável:** Leandro Rogério de Oliveira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-16.

**Advogados:** Milton Godoy (OAB/SP nº 187.984), Marcio Wada (OAB/SP nº 297.337) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Poder Executivo de General Salgado, encartado nos processos eTC-15810.989.16-0 e eTC-15815.989.16-5 através de peças de igual teor e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o decreto de irregularidade dos atos praticados, porém afastando das razões de decidir a falta de justificativas para o preço contratado.

27 TC-003615.989.17 (ref. TC-007052.989.16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Caçapava – Fernando Cid Diniz Borges – Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e a De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda., objetivando a aquisição de veículos zero quilômetro.

**Responsável:** Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, as despesas decorrentes das notas de empenho, bem como pela ilegalidade dos atos ordenadores, nos termos do artigo 2º,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

**Advogados:** Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº137.889), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº113.591), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Caçapava e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, portanto, o v. Acórdão recorrido, em seus integrais termos.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

28 TC-001729/003/11

**Embargante:** José Pavan Junior – Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Feeling Eventos Ltda., objetivando coprodução de Festival de Cinema.

**Responsáveis:** José Pavan Junior (Prefeito à época), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos à época) e Emerson Pereira Alves (Secretário de Cultura à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-17.

**Advogados:** João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125181) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-009102/026/16 e TC-012347/026/17.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES retirou de pauta os seguintes processos:

29 TC-002265/004/05

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Marília e T.C.R.E. – Engenharia Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e T.C.R.E. – Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de supervisão e gerenciamento técnico de obras de implantação dos sistemas de afastamento e de tratamento de esgotos sanitários – pró-saneamento.

**Responsáveis:** Mário Bulgareli (Prefeito à época), Antonio Carlos Nasraui e José Martin Crulhas (Secretários de Obras Públicas à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e a execução contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº252.566), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº128.639), Mariana Queiroz Ferreira (OAB/SP nº358.319), Fátima Albieri (OAB/SP nº 113.981), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP 123.916), Francisco Ribeiro Mendes (OAB/SP 251.459), Euridice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP 130.558), Gustavo Costilhas (OAB/SP 181.103), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP 128.639), Luis Carlos Pfeifer (OAB/SP nº 60.128), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Carlos Eduardo Moreira Valentim (OAB/SP 231.500), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP 65.826), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Marco Antonio Martins Ramos (OAB/SP nº 108.786) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-033377/026/07, 032055/026/08, 035475/026/08, 024589/026/08, 030622/026/09, 042622/026/13, 004633/026/14 e 042622/026/13.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

30 TC-032203/026/05

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Marília e Construtora Passarelli Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Construtora Passarelli Ltda., objetivando a implantação dos sistemas de afastamento e de tratamento de esgotos sanitários, incluindo fornecimento de materiais.

**Responsáveis:** Mário Bulgareli (Prefeito à época), Antonio Carlos Nasraui e José Martin Cruhas (Secretários de Obras Públicas à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e a execução contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-16.

**Advogados:** Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº128.639), Mariana Queiroz Ferreira (OAB/SP nº358.319), André Guimarães Silva (OAB/SP 375.567), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Carlos Eduardo Moreira Valentim (OAB/SP 231.500), Euridice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP 130.558), Fátima Albieri (OAB/SP nº 113.981), Francisco Ribeiro Mendes (OAB/SP 251.459), João Negrini Neto (OAB/SP 234.092), Luis Carlos Pfeifer (OAB/SP nº 60.128), Marco Antonio Martins Ramos (OAB/SP nº 108.786), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP 77.002), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-033377/026/07, 032055/026/08, 035475/026/08, 024589/026/08, 030622/026/09, 042622/026/13, 004633/026/14 e 042622/026/13.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

31 TC-000360/007/11

**Recorrente:** Francisco Pereira de Sousa – Ex-Prefeito Municipal de Poá.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Poá e a ADP Serviços Ltda. EPP, objetivando a execução de obras de implantação do sistema de vigilância em diversos pontos da cidade e reforma da central de monitoramento.

**Responsável:** Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 29-01-16.

**Advogados:** Fatima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-II.

32 TC-006970/026/11

**Recorrente:** Francisco Pereira de Sousa – Ex-Prefeito Municipal de Poá.

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 10/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Poá, objetivando a execução de obras de implantação do sistema de vigilância em diversos pontos da cidade e reforma da central de monitoramento.

**Responsável:** Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 29-01-16.

**Advogados:** Fatima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão combatido.

33 TC-000398/026/13

**Recorrente:** Câmara Municipal de Barretos – André Luiz Rezek – Presidente da Câmara.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Barretos, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Leandro Aparecido da Silva Anastácio (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

**Advogados:** Otávio Augusto de Souza (OAB/SP nº 257.725), Leandro Aparecido da Silva Anastácio (OAB/SP nº 242.814), José Carlos Gazeta da Costa Júnior (OAB/SP nº 243.501), Washington Rocha de Carvalho (OAB/SP nº 136.272) e outros.

**Acompanha:** TC-000398/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

**[Sustentação oral proferida em sessão de 17-05-17.](#)**

**[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 17-05-17.](#)**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes negado provimento ao recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Camargo Rodrigues, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

34 TC-008958/026/15

**Recorrente:** Roberto Hamamoto – Prefeito do Município de Caieiras.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura do Municipal de Caieiras e a Única Limpeza e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, conservação, dedetização e desratização, limpeza de caixa d'água e jardinagem nas áreas internas e externas de 40 próprios, pertencentes à Secretaria de Educação (Educação Infantil e Ensino Fundamental), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

**Responsável:** Roberto Hamamoto (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114164) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

35 TC-027889/026/13

**Recorrente:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e o Consórcio Novo Guaixaya (constituído pelas empresas: Versátil Engenharia Ltda. e DP Barros Pavimentação e Construção Ltda.), objetivando a elaboração de projeto executivo e execução das obras relativas à recomposição estrutural e hidráulica do córrego Guaixaya.

**Responsáveis:** Sebastião Vaz Júnior (Superintendente) e Afonso Luis da Silva (Superintendente Adjunto).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o decorrente contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-15.

**Advogados:** Antonio Rodrigues do Nascimento (OAB/SP nº 131.016), Carla Adriana Basseto da Silva (OAB/SP nº 119.680), Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz (OAB/SP nº 66.211) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-013211/026/15 e TC-021277/026/16.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

36 TC-000275/026/14

**Município:** Jandira.

**Prefeito:** Geraldo Teotônio da Silva.

**Exercício:** 2014.

**Requerentes:** Geraldo Teotônio da Silva – Prefeito à época e Prefeitura Municipal de Jandira.

**Em julgamento:** Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-09-16, publicado no D.O.E. de 30-09-16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Rubens Ventura de Almeida (OAB/SP nº 305.383) e outros.

**Acompanham:** TC-000275/126/14 e Expedientes: TCs-004364/026/15, 012912/026/15, 020262/026/14, 033619/026/14, 037212/026/15, 041645/026/14, 041646/026/14, 041647/026/14, 041648/026/14, 041649/026/14, 041650/026/14 e 043437/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-09-17.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 13-09-17.**

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, a fim de alterar o parecer prévio emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jandira, relativas ao exercício de 2014, mantendo-se as demais recomendações e determinações constantes no r. voto proferido em Primeira Instância.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

37 TC-000759/010/05

**Agravante:** João Carlos Pedrazzani – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão.

**Agravado:** Acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 03 de fevereiro de 2017, que não conheceu dos Embargos de Declaração por intempestividade – contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a empresa Tema Propaganda S/S Ltda.

**Advogados:** Rafael Elias Taboada (OAB/SP nº 223.171) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário, em homenagem ao princípio da fungibilidade, conheceu do Agravo como Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

38 TC-000961/013/14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução dos serviços de análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal do Brasil a título de Contribuição Previdenciária Patronal.

**Responsável:** Cleide Aparecida Berti Ginato (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-17.

**Advogados:** Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866), Flávia Maria Duó (OAB/SP nº 239.059) e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

**Acompanha:** Expediente: TC-000591/013/14.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão combatido.

39 TC-000201/026/14

**Município:** Areiópolis.

**Prefeito:** Amarildo Garcia Fernandes.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Areiópolis.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 14-12-16.

**Advogados:** Arthur Célio Cruz Ferreira Jorge Garcia (OAB/SP nº 232.594).

**Acompanham:** TC-000201/126/14 e Expediente: TC-009568/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, com o Parecer desfavorável à aprovação das contas de Areiópolis, exercício de 2014, mas afastando das suas razões de decidir a extrapolação do limite da despesa de pessoal, por ter havido sua recondução em tempo legal.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

40 TC-011913/026/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santos e Maria Cristina de Jesus Ferreira – Chefe do Sistema de Elaboração, Execução e Monitoramento de Programas – SEEMP à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Força Itália Comercial Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento de uniformes escolares (bermudas, conjuntos de agasalho, camisetas de manga longa, curta e sem manga), para a Secretaria Municipal de Educação (creches, educação infantil, educação fundamental, educação especial e ensino de jovens e adultos) e entidades conveniadas.

**Responsáveis:** Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Saúde), Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Gestão) e Maria Cristina de Jesus Ferreira (Chefe do SEEMP).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, a ata de registro de preços e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multas individuais no valor de 160 UFESPs cada, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-16.

**Advogados:** Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-20 – DSF-I.

41 TC-000034.989.12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santos e Maria Cristina de Jesus Ferreira – Chefe do Sistema de Elaboração, Execução e Monitoramento de Programas – SEEMP à época.

**Assunto:** Representação formulada por Mercosul Comercial e Industrial Ltda., por seu procurador Alexandre Costa dos Santos, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 14.076/11, promovido pelo Executivo Municipal, no exercício de 2011.

**Responsável:** Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Saúde).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-16.

**Advogados:** Mauricio Loddi Gonçalves (OAB/SP nº 174.817) e Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-20 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por Maria Cristina de Jesus Ferreira – Chefe do Sistema de Elaboração, Execução e Monitoramento de Programas – SEEMP à época, para o fim de excluí-la do rol de responsáveis e de cancelar a pena de multa a ela aplicada; e negou provimento ao Recurso Ordinário interposto por Prefeitura Municipal de Santos, para o fim de manter a decisão recorrida, em todos os seus demais termos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

42 TC-000050.989.17 (ref. TC-002907.989.14)

**Recorrente:** Luciano José Barreiros – Secretário de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Barueri à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Eireli, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento contínuo e ponto a ponto de gêneros alimentícios em geral, correspondentes aos lotes 01, 03, 04, 06 e 07, nas condições, quantidades, especificações técnicas e demais exigências estabelecidas no edital e anexos.

**Responsável:** Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o Pregão Presencial, o contrato, o termo aditivo e a ilegalidade dos atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-16.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Ana Lidia Carvalho Villela Godoy (OAB/SP nº 341.207), Patrícia Dias (OAB/SP nº 212.315) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-8 – DSF-I.

43 TC-000051.989.17 (ref. TC-002908.989.14)

**Recorrente:** Luciano José Barreiros – Secretário de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Barueri à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Comercial Milano Brasil Ltda., objetivando a contratação de empresa para o fornecimento contínuo e ponto a ponto de gêneros alimentícios em geral, correspondente ao lote 08, nas condições, quantidades, especificações técnicas e demais exigências estabelecidas no edital e anexos.

**Responsável:** Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e a ilegalidade dos atos ordenadores das despesas, acionando o disposto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-16.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-8 – DSF-I.

44 TC-000052.989.17 (ref. TC-002910.989.14)

**Recorrente:** Luciano José Barreiros – Secretário de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Barueri à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a contratação de empresa para o fornecimento contínuo e ponto a ponto de gêneros alimentícios em geral, correspondentes aos lotes 02 e 05, nas condições, quantidades, especificações técnicas e demais exigências estabelecidas no edital e anexos.

**Responsável:** Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a licitação e o contrato, e a legalidade dos atos ordenadores das despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-16.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-8 – DSF-I.

45 TC-000053.989.17 (ref. TC-002168.989.13)

**Recorrente:** Luciano José Barreiros – Secretário de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Barueri à época.

**Assunto:** Representação formulada por Comercial Guima Alimentos Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital do pregão presencial nº 41/2013, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento contínuo e ponto a ponto de gêneros alimentícios em geral, no exercício de 2013.

**Responsáveis:** Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época) e Wagner José de Almeida (Secretário de Suprimentos à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-16.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-8 – DSF-I.

46 TC-000054.989.17 (ref. TC-002192.989.13)

**Recorrente:** Luciano José Barreiros – Secretário de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Barueri à época.

**Assunto:** Representação formulada por Edson D'Alessandro, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital do pregão presencial nº 41/2013, que tem como objeto a contratação de empresa pra fornecimento contínuo e ponto a ponto de gêneros alimentícios em geral, no exercício de 2013.

**Responsáveis:** Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época) e Wagner José de Almeida (Secretário de Suprimentos à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-16.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-8 – DSF-I.

47 TC-000056.989.17 (ref. TC-002194.989.13)

**Recorrente:** Luciano José Barreiros – Secretário de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Barueri à época.

**Assunto:** Representação formulada por Citrório São José do Rio Preto Ltda. - EPP, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial nº 41/2013, que tem como objeto a contratação de empresa pra fornecimento contínuo e ponto a ponto de gêneros alimentícios em geral, no exercício de 2013.

**Responsáveis:** Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época) e Wagner José de Almeida (Secretário de Suprimentos à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-16.

**Advogados:** Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-8 – DSF-I.

48 TC-000057.989.17 (ref. TC-002200.989.13)

**Recorrente:** Luciano José Barreiros – Secretário de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Barueri à época.

**Assunto:** Representação formulada por Boníssima Comércio e Serviços Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital do pregão presencial nº 41/2013, que tem como objeto a contratação de empresa pra fornecimento contínuo e ponto a ponto de gêneros alimentícios em geral, no exercício de 2013.

**Responsáveis:** Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época) e Wagner José de Almeida (Secretário de Suprimentos à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-16.

**Advogados:** Aroldo Broll (OAB/SP nº 190.586), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-8 – DSF-I.

49 TC-000058.989.17 (ref. TC-002208.989.13)

**Recorrente:** Luciano José Barreiros – Secretário de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Barueri à época.

**Assunto:** Representação formulada por Daniele Cristine Rodrigues, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital do pregão presencial nº 41/2013, que tem como objeto a contratação de empresa pra fornecimento contínuo e ponto a ponto de gêneros alimentícios em geral, no exercício de 2013.

**Responsáveis:** Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época) e Wagner José de Almeida (Secretário de Suprimentos à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-16.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos da r. decisão combatida, inclusive quanto à sanção pecuniária aplicada ao responsável, que encontra inquestionável esteio no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

50 TC-000539/005/12

**Recorrente:** Câmara Municipal de Marília – Wilson Alves Damasceno – Presidente.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Marília e a empresa Magics Video Comércio e Representações Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos para a TV Câmara.

**Responsável:** Yoshio Sérgio Takaoka (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-17.

**Advogados:** Fernanda Gouvêa Medrado Baghim (OAB/SP nº 275.596).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, em razão do descumprimento do prazo legal mínimo entre a publicação do aviso de licitação e a entrega dos envelopes, nos termos do item “d” do voto, e da aparente exiguidade do prazo exigido para entrega dos equipamentos, nos termos do item “f” do voto, suprimindo-se do restante do acórdão recorrido as partes concernentes ao atraso na entrega do objeto, nos termos dos itens “b” e “e” do voto, e à exigência de comprovação de regularidade fiscal, nos termos do item “c” do voto.

51 TC-000382/019/13

**Recorrente:** José Justino Lopes – Ex-Prefeito do Município de Lindoia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lindoia e a empresa Marquezim Construções e Estruturas Metálicas Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de obras, visando a infraestrutura em praça e vias de acesso turístico no município de Lindoia, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsáveis:** José Justino Lopes e Luiz Carlos Scarpioni Zambolim (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável José Justino Lopes multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-16.

**Advogados:** Fábio Toledo Pedroso de Barros (OAB/SP nº 161.802), Adriano Guimarães Giannelli (OAB/SP nº 234.307), Alexandre Carney Corsi (OAB/SP nº 274.522), Antonio Carlos Vieira de Souza (OAB/SP nº 37.756), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e Rafael Ângelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255).

**Acompanham:** Expedientes TCs-000229/003/13, 000355/003/13, 008099/026/13 e 011357/026/13.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

52 TC-000823/014/09

**Recorrentes:** Geraldo J. Coan & Cia Ltda., e Ana Cristina Machado Cesar – Ex-Prefeita Municipal de Campos do Jordão.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Geraldo J. Coan & Cia Ltda., objetivando

a contratação de empresa especializada para o fornecimento, em caráter emergencial de hortifrutigranjeiros, gêneros secos e carne para a merenda escolar, de responsabilidade da Secretaria da Educação do Município de Campos do Jordão.

**Responsáveis:** Dirmelisa Mazzetti (Secretária de Educação à época) e Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-17.

**Advogados:** Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699), Ruth dos Santos Sousa (OAB/SP nº 368.369), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

**Acompanham:** TC-6989/026/09 e Expedientes: TCs-3082/026/10 e 3083/026/10.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

53 TC-000878/002/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Empresa Pedreira Nova Fortaleza Ltda., objetivando o fornecimento de 14.000m<sup>3</sup> de pó de pedra isento de pedrisco, 6.000m<sup>3</sup> de pedrisco peneirado, 4.000m<sup>3</sup> de pedra 1, 4.000m<sup>3</sup> de pedra 2, 4.000m<sup>3</sup> de pedra 4, 2.000m<sup>3</sup> de pedra marroada e 2.000m<sup>3</sup> de pedra rachão.

**Responsáveis:** Eliseu Areco Neto (Secretário Municipal de Obras à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-17.

**Advogados:** Fátima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 161.287) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

54 TC-000452/016/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Capão Bonito e o Centro de Assistência Social de Capão Bonito, objetivando gestão compartilhada de ações em saúde pública, compreendendo o gerenciamento dos programas “Farmácia de Manipulação” (com distribuição e formulação de medicamentos), “Equipe de Saúde Bucal” (ampliação da cobertura odontológica a bairros carentes do atendimento), “Equipe Médica Para Zona





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Rural” (ampliação do atendimento às áreas carentes de cobertura médica) e “Ambulatório de Especialidades” (ampliação do atendimento médico em áreas específicas).

**Responsáveis:** Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito à época) e Henricus Bernardus Helsloot (Diretor-Presidente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-17.

**Advogados:** Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na integralidade os fundamentos do acórdão recorrido.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

55 TC-000842/012/11

**Recorrente:** Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo - Presidente - José Antonio de Santana.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga ao Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** João Batista de Andrade (Prefeito à época) e José Antonio de Santana (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multa no valor individual de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, e ainda, determinou ao Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo, à devolução do valor total repassado, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-o para novos recebimentos até a efetiva regularização de sua situação perante esta Corte de Contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-01-16.

**Advogados:** Antonio Carlos da Silva Dueñas (OAB/SP nº 99.584) e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-018449/026/15.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

57 TC-002795/026/14

**Recorrente:** João Siqueira de Farias - Ex-Presidente e Câmara Municipal de Araraquara - Presidente - Elias Chediek Neto.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2014.

**Responsáveis:** João Siqueira de Farias e Jeferson Luís Yashuda (Presidentes à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, e aplicou ao Sr. João Siqueira de Farias, multa no valor de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-16.

**Advogados:** Marcelo Eduardo Lopes (OAB/SP nº104.841) e Patrícia Maria de Oliveira Verardo (OAB/SP nº 292.457).

**Acompanha:** TC-002795/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, quanto ao mérito, reiterado seu voto pelo não provimento dos Recursos Ordinários, mantendo-se a irregularidade das contas de 2014 da Câmara Municipal de Araraquara e a aplicação de multa, acompanhado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Segundo Revisor, que discordou do voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini pelo provimento dos recursos, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

**PRESIDENTE** - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 38, TC-000961-013-14, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Roque Citadini**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Antonio Carlos dos Santos**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**

SDG-1/ESBP.